



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

Referência: MPRJ 2019.00246912

EMENTA: Necessidade de fiscalizar a cobrança de autorização para embarque de menos de idade, no trajeto Alegre/ES e Rio de Janeiro/RJ realizado pela empresa Viação Kaissara.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio de sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, art. 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, bem como pelo art. 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (cf. art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*";

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, *todos* têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de *prevenir* a ocorrência de ameaça ou de violação de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

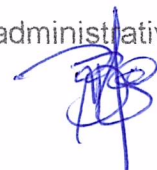
seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, *caput*, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever* dos proprietários e responsáveis pelas empresas de transporte terrestre (ônibus), *coibir o embarque e o transporte de crianças e adolescentes em desconformidade com as normas jurídicas aplicáveis, notadamente quando não apresentarem documento de identificação válido, estejam ou não acompanhados dos pais ou responsáveis ou sem a devida autorização judicial;*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 do ECA, alterado pela Lei nº 13.812/2019, que a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, na forma da lei, poderá viajar dentro do território nacional desacompanhada dos pais ou responsável, sem autorização judicial, apenas quando estiver acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelos pais ou responsável por meio de declaração registrada em cartório, constando dados completos da criança e de seus genitores, o motivo, o destino e a duração da viagem, o nome e endereço do acompanhante e dos eventuais responsáveis durante a permanência no local de destino;

CONSIDERANDO que a viagem de criança ou adolescente dentro do território nacional, estando ou não acompanhados de seus pais ou responsável, somente poderá ser efetuada mediante a apresentação dos documentos relacionados nos arts. 3º e 4º, da Resolução nº 4.308/2014 da ANTT;

CONSIDERANDO que tem sido verificado um grande número de casos de crianças e adolescentes que viajam sem a documentação necessária, gerando problemas quando da fiscalização pelos órgãos competentes e/ou quando de seu retorno;

CONSIDERANDO, por fim, que a violação das normas relativas ao transporte de crianças e adolescentes caracteriza, em tese, a infração administrativa

 2



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*1ª Promotoria de Justiça de Justiça Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562*

tipificada no art. 251, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível e/ou administrativa,

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - Ao responsável pela empresa de ônibus: **VIAÇÃO KAISSARA**, que opera nesta comarca prestando serviços de transporte interestadual, que oriente todas as suas agências sediadas no país para: 1) orientem os clientes que adquirem passagens para crianças e adolescentes acerca da necessidade de que, no momento do embarque, estejam de posse da documentação exigida pela Resolução nº 4.308/2014, da ANTT; 2) na hora do embarque, estejam de posse do documento com foto das crianças e adolescentes que pretendem viajar, bem como da autorização judicial em caso de criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos desacompanhado dos pais ou dos responsáveis;

2 - Que as orientações, bem como cópia da citada Resolução e do artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sejam afixadas em local visível, nas respectivas agências e escritórios de venda de passagens, sendo repassadas a todos os funcionários que atuam no setor, bem como no transporte de passageiros;

3 - Que o controle do embarque seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente, conforme elencados nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4.308/2014 da ANTT, bem como da autorização judicial em caso de menor de 16 (dezesseis) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis, a saber:

a) no caso de adultos ou adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos incompletos), o transporte, dentro do território nacional, somente pode ser permitido mediante a apresentação de: Carteira de Identidade (RG) emitida por



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal; Carteira de Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional; Cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército; Registro de Identificação Civil - RIC, na forma do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010; Carteira de Trabalho; Passaporte Brasileiro; Carteira Nacional de Habilitação - CNH com fotografia; **ou outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional**, podem ser aceitos no original ou cópia autenticada em cartório, independentemente da respectiva validade, desde que seja possível a identificação do passageiro;

b) no caso de menor de 16 (dezesesseis) anos, fica vedada a viagem para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial, conforme inteligência do artigo 83 do ECA alterado pela Lei nº 13.812/2019;

c) no caso de criança (pessoa entre zero e 12 anos de idade incompletos), a viagem, dentro do território nacional, somente pode ocorrer mediante a apresentação de carteira de identidade, passaporte ou **certidão de nascimento da criança (original ou cópia autenticada em cartório)**. Frise-se que a alteração no ECA não isenta crianças com menos de 12 anos de apresentar documento oficial com foto para embarcar em ônibus interestaduais.

4 - Que no caso de **falta** de documentação ou **dúvida** quanto à sua autenticidade, o embarque **não** deve ser permitido, devendo os passageiros ser orientados a procurar a Vara da Infância e da Juventude, sem prejuízo do acionamento do Conselho Tutelar e das Polícias Civil e Militar, caso haja suspeita de que a criança/adolescente se encontre em situação de risco e/ou da prática de crime (subtração de incapaz, uso de documento falso etc.);



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

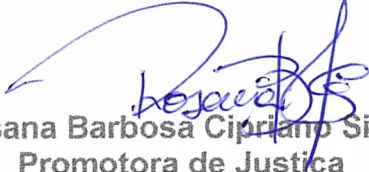
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel.: 2531-8562

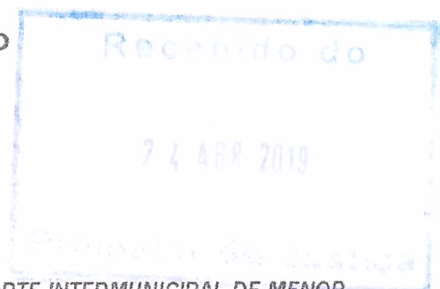
ALERTA, por fim, que o transporte de criança ou adolescente com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 da Lei nº 8.069/1990, além de acarretar, em tese, a imposição da multa administrativa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicanda o dobro em caso de reincidência (art. 251 da Lei nº 8.069/1990)¹, pode também importar na aplicação de outras sanções de natureza cível e administrativa àqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para violação dos direitos infantojuvenis *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, *caput* e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Aguarda o Ministério Público resposta quanto às providências adotadas a partir da presente Recomendação no prazo de 60 dias.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019.


Rosana Barbosa Cipriano Simão
Promotora de Justiça



1 Neste sentido: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE MENOR - FALTA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NO MOMENTO DO EMBARQUE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ARTIGOS 83 E 251 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FALTA DE QUALIFICAÇÃO DA CRIANÇA PELOS FISCAIS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA - FÉ PÚBLICA DOS FUNCIONÁRIOS DO JUÍZO DA INFÂNCIA - ALEGAÇÃO DE SEREM COMARCAS CONTÍGUAS DOURADOS E PONTA PORÃ - IMPROCEDENTE - QUANTIFICAÇÃO DA MULTA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.* (TJ-MS, 5ª Turma Cível. AC nº 23007 MS 2008.023007-8. Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. J. em 07/05/2009).